

LIDO
EM 22/10/2024

Recebido em
09/10/2024
Ramilene



APROVADO
EM 22/10/2024

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 09 de outubro de 2024

Ofício nº 318/2024 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Carlos da Rocha Pontes
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

- **Veto Total ao Projeto de Lei nº026/2024;**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799
000

Assinado de forma digital
por REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2024.10.09 11:14:40
-04'00'

Reus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Em análise ao Projeto de Lei nº 026/2024 oriundo do Legislativo e em atenção ao parecer jurídico que recomenda o veto integral do referido projeto, resolvo com fundamento no art.51, § 1º da Lei Orgânica deste município **vetar integralmente** o projeto e adoto como razões de decidir o exposto no parecer da Assessoria Jurídica.

Comunique-se a Câmara Municipal.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 08 de outubro de 2024.


Reus Antônio Sabedotti Fornari

Prefeito Municipal

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Parecer Jurídico

Síntese.

Trata-se de parecer jurídico em análise ao Projeto de Lei nº 026/2024 oriundo do Legislativo municipal que contém o seguinte preâmbulo:

“Institui no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS o Programa de roda de conversas nas escolas municipais para prevenção de doenças mentais.”.

A análise jurídica aqui exposta limita-se aos critérios técnicos e não adentra ao mérito do projeto e servirá de lastro para a decisão do Prefeito Municipal acerca da sanção ou veto.

Esclarecido tal ponto passo a análise.

Fundamentação.

Sob o aspecto do controle prévio de constitucionalidade da norma, uma vez que o mesmo deve ser analisado quanto aos critérios **formais e materiais**, deve o projeto estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela Constituição Federal e pelo princípio da simetria na Lei Orgânica do Município.

Não se verifica objeção a forma do projeto.

Quanto ao aspecto material.

O sistema constitucional reservou ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de leis que criem deveres aos órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o seu artigo 66:

Art. 66. Compete ao Prefeito:

(...)

XXV - **Organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Da leitura do artigo acima indicado constata-se que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a **criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública** e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas.

A realização quinzenal de rodas conversas programas e executadas pela equipe pedagógica em espaço próprio nas escolas ao encargo da administração como se vê no art.2º, II do PL, impõe a órgãos da administração, especialmente a Secretaria de Educação e as Escolas Municipais e equipes pedagógicas, **obrigações de cunho de organizacional interno e próprio da função executiva** o que revela o descompasso com a ordem vigente.

Os entes de natureza política que compõem a federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação, por força do princípio da legalidade, enquanto o Legislativo coube a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a fundação normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º) e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A jurisprudência pátria aponta a clara inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes quando a norma municipal **dispõe acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO

A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2016 - sem destaques no original).

A iniciativa parlamentar em matéria que não se enquadra em sua competência representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Destaca-se que a iniciativa do processo legislativo para estabelecer a forma que os serviços públicos deverão ser prestados é imprópria, eis que é privativa do Poder Executivo, pois, como ensina o Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho: *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”*. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal se posicionou no seguinte sentido:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADI n.º 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n.º 227, p. 45684).

Sob o princípio da simetria a regra é impositiva para os Estados-membros, é da mesma forma para os Municípios.

Vale neste passo a lição de Hely Lopes Meirelles: *“a Câmara, desatendendo à singularidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do chefe de outro

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

poder o exame da conveniência e da oportunidade para estabelecer regras para execução dos serviços públicos no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.


Em caso semelhante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em referência em municipalismo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:


“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto integral do projeto de Lei 26/2024.

É o parecer.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 08 de outubro de 2024.


Lucas Zimmermann
Assessor Jurídico do Gabinete
OAB/MS 16.659


Juliana Mackert Duarte
Assessora Jurídica do Gabinete
OAB/MS 13.152



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 10/09/2024

APROVADO
EM 17/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

Projeto de Lei Legislativo nº 026/2024.

Institui no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS o Programa de roda de conversas nas escolas municipais para prevenção de doenças mentais na infância.

Art. 1º Fica instituído o programa municipal de prevenção de doenças mentais na infância, No Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Art. 2º O programa terá por finalidade:

- I - A promoção e prevenção, mediante ações permanentes dentro do espaço escolar;
- II - As ações serão quinzenais, em rodas de conversas programadas e executadas pela equipe pedagógica em espaço lúdico na própria escola;
- III - Autorizada a participação de profissionais da rede conveniada do Município ou voluntários da sociedade civil, das áreas de psicologia, pedagogia, psiquiatria e terapia ocupacional.

Art. 3º A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 10 de setembro de 2024.


Cleismaira Paes de Souza Milléo
Vereadora

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
✉ camararvms@terra.com.br
📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 10/09/2024

APROVADO
EM 17/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

Projeto de Lei Legislativo nº 026/2024.

Autoria: Cleismaira Paes de Souza Milléo.

A Vereadora Cleismaira Paes de Souza Milléo no uso de suas atribuições legais, cumprimenta os Eminentes colegas Membros do Poder Legislativo Municipal, tomando a liberdade de submeter à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão do Programa de roda de conversas nas escolas municipais para prevenção de doenças mentais na infância no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

JUSTIFICATIVA

A promoção e prevenção devem ser ações permanentes dentro do espaço escolar. A base da prevenção é a informação através dela, o professor consegue identificar melhor situações de risco, dosar a reação emocional diante de alguém que está enfrentando um problema de saúde mental e garante mais segurança para conversar com os alunos sobre o tema.

O programa permite encorajar e envolver os alunos, mobilizando - os para aspectos sociais e emocionais de auto cuidado e cuidado ao próximo. A saúde mental não deve ser uma preocupação apenas na vida adulta e na terceira idade, as crianças também podem sofrer com distúrbios emocionais e nem sempre conseguem expressar o que está acontecendo.

Os dados sobre saúde mental infantil são preocupantes. Pós pandemia no Brasil, não há dados concretos, mas a estimativa é que a incidência desses transtornos varie entre 7 e 20% da população infantil.

As causas mais comuns para essas doenças são:

- bullying
- uso excessivo de tecnologias;
- abuso sexual;
- violências;
- falta de afeto;
- cobrança exagerada vinda da família;
- traumas.

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
✉ camararvms@terra.com.br
📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO

EM 10/09/2024

APROVADO
EM 15/09/2024

As crianças ainda não têm capacidade emocional para gerenciar essas experiências ruins, por isso, as vivências negativas podem desencadear o desenvolvimento de doenças mentais. As rodas de conversas tem como objetivo: um espaço seguro que as crianças se expressem, sentindo segurança para expor suas emoções, as valorizando sempre que compartilhadas, também trazendo entre os alunos o sentimento de empatia entre eles, as deixando confortáveis para entenderem que não precisam esconderem o que está acontecendo e para que possam expor o que está acontecendo, assim tirando a sobrecarga emocional como culpa, solidão e medo. Essa conversa deve ser realizada com muito cuidado, utilizando uma linguagem acessível e segura, onde o profissional esteja atento aos sinais de que algo não está bem, muitas crianças têm dificuldade em expressar o que estão sentindo ou ainda não têm capacidade para entender o que está acontecendo.

Quando se identifica comportamentos como; queda de desempenho escolar, agressividade, irritabilidade, tristeza, timidez exagerada, nervosismo sem causa aparente, apatia, evasão escolar ou falta de vontade de realizar atividades que antes eram prazerosas no espaço escolar o mais indicado a ajuda direta do profissional.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei, que será regulamentado e implantado pelo Poder Executivo.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente projeto de Lei.

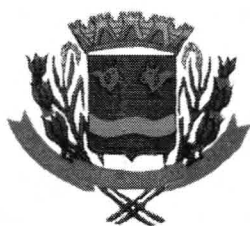
Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 10 de setembro de 2024.

Cleismaira Paes de Souza Milléo
Vereadora

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
✉ camararvms@terra.com.br
📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

LIDO

EM 17/09/2024

APROVADO

EM 17/09/2024

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2024, INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, O PROGRAMA DE RODA DE CONVERSAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA PREVENÇÃO DE DOENÇAS MENTAIS NA INFÂNCIA.

AUTORIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

A presente Comissão, de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, reuniu-se com seus membros, para avaliar o projeto supracitado.

Nesse sentido, foi realizada uma minuciosa análise do mesmo, referente ao seu texto, aplicação e efeitos, para o bem da coletividade do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Destarte que esta Comissão não encontrou nenhum empeco legal para aprovação deste projeto, sendo que verificou que o mesmo é legal, portanto apresenta parecer favorável.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 2024.


Emerson Alves Flores
Presidente


Cleisymaira Paes de Souza Milleo
Relatora


Flávio Roberto Alves de Brito
Membro

LIDO
EM 17/09/2024



APROVADO
EM 17/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2024, INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, O PROGRAMA DE RODA DE CONVERSAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA PREVENÇÃO DE DOENÇAS MENTAIS NA INFÂNCIA.

A comissão supra, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com o objetivo precípua de analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Legislativo.

Após análise verificou a legalidade do Projeto acima mencionado, concluindo que seu objetivo é prevenir problemas relacionados à saúde mental em crianças.

Desta forma, apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 2024.


Cleismaira Paes de Souza Milleo
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Membro